

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.668, DE 2023.

Cria o Programa Cartão Habitar Melhor e dá outras providências.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, da Deputada Rogéria Santos, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Cartão Habitar Melhor, que tem por finalidade “concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.”

A subvenção será concedida com recursos do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. Pode-se conceder a subvenção mais de uma vez, desde que não ultrapassado valor máximo estipulado pelo Poder Executivo. O subsídio não poderá ser cumulado com outros concedidos no âmbito de programas habitacionais da União, com exceção dos concedidos há mais de 10 anos, a partir do cadastro no Programa Cartão Habitar Melhor.

O Projeto autoriza ainda que a subvenção seja empregada na aquisição de materiais de construção destinados à promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência. Limita-se a 15% a destinação dos recursos à assistência técnica.



Atribui-se ao Ministério das Cidades a gestão do Programa, inclusive controle gerencial, e à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa. Os entes federativos subnacionais poderão complementar a subvenção econômica, mediante aportes financeiros, incentivos fiscais e fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis.

Podem participar do programa as pessoas físicas maiores de 18 anos que sejam proprietários, possuidores ou detentores de imóvel residencial em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, excluído o ocupante de imóvel cedido ou alugado, com renda de até três salários mínimos e que se enquadre em alguma das seguintes hipóteses: a) que a responsável pela subsistência do grupo familiar seja mulher; b) que a beneficiária seja mulher vítima de violência doméstica; c) que o beneficiário seja pessoa com deficiência, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; d) que seja pessoa idosa, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e) que sejam mulheres gestantes e parturientes; f) que sejam jovens maiores de 18 anos, não adotados que sejam egressos de instituições de acolhimento familiar; e g) que sejam famílias com inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

São estabelecidas ainda regras para a operacionalização do programa, inclusive com a previsão de regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores, e previsão de que o Poder Executivo federal estabelecerá, entre outros, os procedimentos e condições para a adesão ao Programa, competências dos participantes, instrumentos a serem celebrados entre a União e entes apoiadores, metas e diretrizes.

De suas disposições finais, consta a previsão de que a aplicação indevida das subvenções sujeitará o beneficiário às sanções de vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal e obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos devidamente corrigidos. Ademais, os participantes públicos ou privados que venham a descumprir normas ou contribuir para a aplicação indevida dos recursos perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo do dever de ressarcimento e das demais sanções civis, administrativas e penais



cabíveis. Em caso de inexecução total ou parcial do Programa, o Poder Executivo federal poderá aplicar multa aos entes apoiadores e agente operador, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em sua justificção, a autora do Projeto ressalta que tem por objetivo “resgatar a política pública proposta pelo antigo Programa Cartão Reforma, de iniciativa do Governo Federal que foi revogado pela Lei nº 14.118, de 2021, porém, de forma revisada, reformulada e com exclusividade aos grupos sociais mais vulneráveis, a exemplo de pessoa com deficiência, pessoa idosa, grupo familiar que a responsável seja mulher, jovens maiores de 18 anos, não adotados que sejam egressos de instituições de acolhimento familiar bem como, famílias inscritas no CAD Único.”

Ressalta-se que o déficit de moradias no Brasil chegou a 5,8 milhões em 2019, com tendência de alta. Assim, o Programa em tela teria a importante função de promover o direito à melhor habitabilidade dos imóveis de titularidade dos beneficiários.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição assegura, entre os direitos sociais, o acesso à moradia (art. 6º). Esse direito, em muitos casos, pode ser atendido mediante soluções de mercado, mas é a própria Constituição Cidadã que objetiva garantir, em outros casos, o acesso à moradia digna, mediante a promoção de programas, por parte da União, Estados, DF e municípios, que garantam não



apenas a construção de novas moradias, mas também “melhoria das condições habitacionais” (art. 23, IX).

É exatamente este o objetivo do Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, que busca autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Cartão Habitar Melhor, que tem por finalidade a “concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.”

De acordo com dados da Fundação João Pinheiro (FJP), que calcula a carência de habitações no Brasil desde 1995, o déficit habitacional em 2019 chegou a mais de 5,8 milhões de moradias, número que abarca as situações de habitações precárias, coabitação e ônus excessivo com aluguel urbano. As regiões Norte e Nordeste apresentam o maior déficit em termos relativos. No conceito de habitação precária, incluem-se: domicílios improvisados, definidos como “locais construídos sem fins residenciais que servem como moradia”, a exemplo de prédios em construção, viadutos, vagões de trem, carroças, tendas, barracas e grutas, que serviam de moradia na data de referência; e domicílios rústicos, entendidos como “aqueles sem paredes de alvenaria ou madeira aparelhada, o que resulta em desconforto e risco de contaminação por doenças, em decorrência das suas condições de insalubridade. Exemplos: taipas sem revestimento e madeira aproveitada.”¹

Há certamente uma complexidade de situações que envolvem a falta de acesso à moradia. Em alguns casos, a solução mais adequada será a construção de novas moradias, a exemplo do Programa Minha Casa, Minha Vida, regulado pela Lei nº 14.620, de 2023, que tem como objetivos “promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, à sustentabilidade, à redução de vulnerabilidades e à prevenção de riscos de desastres, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade, de segurança socioambiental e de qualidade de vida da população” (art. 1º). Em outras situações, a destinação de recursos para

¹ <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>



reformas dos imóveis pode ser suficiente para dar mais dignidade às famílias, como é o objetivo do Projeto de Lei nº 2.668, de 2023.

Para tanto, o Projeto esclarece que apenas poderão participar do Programas as pessoas físicas maiores de 18 anos que comprovem serem proprietários, possuidores ou detentores de imóvel residencial em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, excluído o ocupante de imóvel cedido ou alugado. Além disso, o Projeto preocupou-se com a focalização do Programa nas famílias em maior situação de vulnerabilidade, assim consideradas aquelas com renda de até três salários mínimos e que se enquadrem em alguma das seguintes hipóteses: a) que o responsável pela subsistência do grupo familiar seja mulher; b) que seja mulher vítima de violência doméstica; c) que seja pessoa com deficiência, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; d) que seja pessoa idosa, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e) que sejam mulheres gestantes e parturientes; f) que sejam jovens maiores de 18 anos, não adotados que sejam egressos de instituições de acolhimento familiar; e g) famílias com inscrição no CadÚnico.

Ressalte-se que esses critérios coincidem parcialmente com alguns dos daqueles adotados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, para priorização, para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União, na forma do art. 8º da Lei nº 14.620, de 2023, entre os quais incluem-se as famílias com a mulher como responsável pela unidade familiar, as famílias de que façam parte as pessoas com deficiência, pessoas idosas, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, entre outros.

O Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, portanto, é meritório, ao estabelecer uma nova frente de combate ao elevado déficit habitacional no Brasil, que abarca não somente a falta de moradia, mas a moradia em condições precárias.

Ressaltamos, por fim, que há algumas previsões na Lei nº 14.620, de 2023, que regula o Programa Minha Casa, Minha Vida, que tratam de reforma, requalificação ou retrofit de prédios degradados, não utilizados ou



subutilizados e melhoria habitacional em áreas urbanas e rurais (arts. 3º, XIV, 4º, II, III e VI, 20, I), cuja compatibilidade com o Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, poderá ser oportunamente avaliada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, prevê que a União poderá conceder a subvenção econômica mediante recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. A adequação financeira e orçamentária da proposta, bem como sua constitucionalidade poderão ser oportunamente avaliados, respectivamente, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em especial em face do que dispõe o art. 167, inc. IX, da Constituição, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II (contribuições dos empregadores e equiparados sobre a folha de salários e dos trabalhadores), para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No tocante ao mérito desta Comissão, entendemos que não deve prevalecer a utilização de recursos da Seguridade Social. Ainda que se considerem as outras contribuições da Seguridade não vinculadas diretamente à Previdência, como aquelas incidentes sobre o lucro, receita ou faturamento, o programa tratado pelo Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, não se enquadra como uma política de assistência social, mas como um programa habitacional voltado às pessoas carentes, o qual deve ser certamente articulado com as políticas da assistência social, mas que com elas não se confunde. Nesse sentido, cumpre observar que a gestão do programa não seria do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, mas do Ministério das Cidades, responsável pelas políticas setoriais de habitação (art. 20 da Lei nº 14.600, de 2023).

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-19399

Apresentação: 24/11/2023 10:45:15.980 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2668/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232352615500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.****PROJETO DE LEI Nº 2.668, DE 2023.**

Cria o Programa Cartão Habitar Melhor
e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, a
seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º A União fica autorizada a conceder a subvenção
econômica de que trata o caput deste artigo mediante recursos
do Orçamento Fiscal, observada a disponibilidade orçamentária
e financeira.

....."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-19399

